



Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O

Nº 15 , DE 2021

Disciplina o tratamento a ser dispensado às operações realizadas de acordo com as Leis Complementares nº 156, de 28 de dezembro de 2016, nº 159, de 19 de maio de 2017, e nº 178, de 13 de janeiro de 2021, no que tange às contratações dessas operações e às concessões de garantia pela União previstas nas Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, de 2001, e nº 48, de 2007, bem como autoriza a realização de aditamentos contratuais a operações de crédito externo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de suas respectivas administrações indiretas, cuja finalidade seja a substituição da taxa de juros aplicável a essas operações, no caso de a taxa vigente ser baseada na London InterBank Offered Rate (**Libor**) ou na European Interbank Offered Rate (**Euribor**).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Subordinam-se às normas estabelecidas nesta Resolução as operações de crédito interno e externo da União, inclusive a concessão de garantias.

Art. 2º Fica autorizada, nos termos do art. 52 da Constituição Federal e do art. 11 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, a realização de aditamentos **contratuais a operações de crédito externo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, e de suas respectivas administrações indiretas, cuja finalidade seja a

SENADO FEDERAL

substituição da taxa de juros aplicável a essas operações, no caso de a taxa vigente ser baseada na London InterBank Offered Rate (**Libor**) ou na European Interbank Offered Rate (**Euribor**), por outras que vierem a substituí-las no mercado internacional e que sejam validadas pelo organismo financeiro internacional credor e signatário da operação de crédito e pelo Ministério da Economia da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. O instrumento contratual que formalizar o aditamento previsto no **caput** deste artigo deverá conter cláusula prevendo o compromisso de buscar a manutenção do equilíbrio econômico ou a ausência de transferência de proveito econômico entre o credor e o devedor da operação.

Art. 3º As operações realizadas de acordo com as Leis Complementares nº 156, de 28 de dezembro de 2016, nº 159, de 19 de maio de 2017, e nº 178, de 13 de janeiro de 2021, bem como os aditamentos contratuais a operações de crédito externo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de suas respectivas administrações indiretas, cuja finalidade seja a substituição da taxa de juros aplicável a essas operações, no caso de a taxa vigente ser baseada na London InterBank Offered Rate (**Libor**) ou na European Interbank Offered Rate (**Euribor**), de que trata o art. 29 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, não se sujeitam:

I – à observância dos limites globais para o montante da dívida pública consolidada fixados na Resolução do Senado Federal nº 40, de 2001;

II – ao processo de verificação e ao atendimento de limites e condições para operações de crédito estabelecido na Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001; e

III – ao atendimento dos limites e condições para a concessão de garantia pela União estabelecidos na Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, dispensando-se sua verificação.

Art. 4º O inciso IV do art. 5º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

IV – realizar operação de crédito que represente violação dos acordos de refinanciamento ou dos programas de acompanhamento e transparência fiscal firmados com a União;

.....” (NR)

Art. 5º A alínea “d” do inciso II do art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

II –

.....

d) do cumprimento dos compromissos decorrentes de contratos de refinanciamento de dívidas e programas de ajuste ou de acompanhamento e transparência fiscal firmados com a União; e



.....” (NR)
Art. 6º Revoga-se a Resolução do Senado Federal nº 10, de 2017.
Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de Abril de 2021 .

Assinatura manuscrita de Rodrigo Pacheco em tinta azul.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal